

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O POLITICAMENTE CORRETO E A TRANSFORMAÇÃO DAS PIADAS EM DISCURSO DE ÓDIO

FREEDOM OF EXPRESSION, THE POLITICAMENTE CORRECT AND TRANSFORMATION OF JOKES ON HATE SPEECH

Rodrigo Saraiva Marinho¹

Resumo

A liberdade de expressão é um direito que vem sendo defendido há muito tempo. Defesa essa apresentada pelos grandes autores ingleses, como John Stuart Mill. Tal direito foi positivado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e ratificado na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948. Tal liberdade foi ratificada no artigo 5º. da Constituição da República e deve ser protegida. Essa liberdade tem seus limites, não podendo ser exercida violando a liberdade dos outros. O humor é uma das melhores formas de se questionar o *status quo* atual, principalmente dos governantes do país. Todavia, numa tentativa de intimidar a liberdade de expressão, os que estão no poder têm tentado transformar as piadas em discurso de ódio.

Palavras-chave: Liberdades Públicas; Direitos Humanos; Liberdade de Expressão; Politicamente Correto; Discurso de Ódio.

Abstract

Freedom of expression is a right that has been advocated for a long time. Defense presented by this great British authors such as John Stuart Mill. This right was positivised the Declaration of the Rights of Man and Citizen and ratified the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations, 1948. Such freedom was ratified in Article 5. the Constitution and must be protected. This freedom has its limits and can not be exercised in violation of the freedom of others. Humor is one of the best ways to question the status quo, particularly the country's rulers. However, in an attempt to intimidate free speech, those in power have tried to turn the jokes on hate speech.

Keywords: Civil Liberties; Human Rights; Freedom of Speech; Political Correctness; Hate Speech.

1 Introdução

O presente ensaio é elaborado em razão da importância que a liberdade de expressão tem nos presentes dias, já que hoje diversos meios de comunicação como os jornais, as revistas, os blogs, o facebook, o twitter, permitem que qualquer pessoa possa facilmente ofertar sua opinião e atingir milhares e, em alguns casos, até milhões de pessoas.

¹ Advogado. Mestrando pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista pela FESAC/UECE em Direito Processual Civil. Professor das disciplinas de Processo Civil e Direito Empresarial da graduação e pós-graduação da Faculdade Christus, da Pós Graduação da Faculdade Ateneu, Professor convidado da Fundação Escola Superior de Advocacia do Estado do Ceará – FESAC.

A liberdade de expressão está na capacidade de se ouvir ou se ler aquilo que não se quer escutar. É muito fácil escutar o que acreditamos e defender o direito do outro falar aquilo que pensamos. Todavia, Walter Block (2010, p. 67) destaca "é fácil ser um defensor da liberdade de expressão quando isso se aplica aos direitos daqueles com quem estamos de acordo."

O grande problema estará quando alguém vai defender o direito de falar sobre aquilo que discordamos, sobre o que temos ojeriza, horror e até mesmo nojo. Tal direito é protegido pela nossa constituição, mas até que ponto? Até onde esse direito pode ir? E qual será a grande desvantagem de transformar até as piadas em discurso de ódio?

O presente artigo foi elaborado em razão da disciplina da professora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, que tratou sobre A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio.

O artigo é dividido em cinco partes, sendo essa a introdução a primeira parte numerada.

Ato contínuo, no capítulo segundo, serão destacados os direitos humanos, demonstrando que a França foi o primeiro país a sistematizá-los, confirmando o ideário já produzido nos Estados Unidos e, principalmente, na Inglaterra, países que faziam uso dos direitos humanos, de forma comprovada, e que tiveram leis estabelecidas, antes da revolução francesa.

No terceiro capítulo deste artigo será efetuada uma abordagem geral sobre a liberdade de expressão, sobre como ela foi protegida pela declaração de direitos humanos, tanto na francesa, como na declaração de direitos humanos da ONU.

Além disso, serão destacados no referido capítulo como a liberdade de expressão foi positivada no direito brasileiro e quais os supostos limites para o exercício dessa liberdade em nosso país.

No capítulo quatro será abordado o humor como uma forma de liberdade de expressão, como ele pode brincar com quem está no poder, lembrando a todos que são as pessoas que farão a administração do nosso país e, obviamente, podem cometer erros.

Será analisada ainda a razão da tentativa das piadas serem transformadas em discurso de ódio por parte de quem está no poder e como desacreditar os humoristas, tentando desgastar a imagem dos mesmos, já que são profissionais que majoritariamente trabalham com estereótipos.

No quinto e último capítulo, serão feitas as considerações finais.

2 Dos Direitos Humanos

Os direitos humanos surgiram no fim do século XVIII, com a revolução francesa, foram apresentados como um conjunto perfeitamente coerente, resultando de um conjunto perfeitamente coerente, resultando de uma evolução inelutável e puramente racional. (MORANGE, 2004, p.3.)

Os direitos humanos foram extremamente criticados e denegridos no início do século XX, podendo ter desaparecido, porém os direitos humanos voltaram a tona e estão muito bem, sendo estudados em diversas partes do mundo.

Os direitos humanos encontraram seu berço na Inglaterra, que em nenhum momento afirmam ser portadores desse direito, porém em razão do "reconhecimento das liberdades era lá, e lá permanece, muito estreitamente vinculado à história do povo inglês e a seu empirismo" (MORANGE, 2004, p. 5).

Essa é razão pela qual esse país tem todos os requisitos para ser considerado o início, porém esses direitos foram obtidos do poder real inglês quando a história o permitia, encontrando-se enunciados na Carta Magna de 1215, a Petição de Direitos de 1627, o Bill of Rights (ato de direitos) de 1688 e o Ato de Sucessão de 1701.

Segundo Morange "não se encontram, no entanto, na Inglaterra, grandes declarações de princípios, mas procedimentos jurídicos, permitindo preservar tal direito e liberdade. (2004, p. 5)

Esses direitos humanos foram levados aos Estados Unidos, em razão da origem dos colonos, os quais eram oriundos da Inglaterra, gozando no seu país de origem de um mínimo de direitos, os quais não gostariam de perdê-los ao imigrar para a América.

A declaração de independência americana confirmou os valores trazidos pelos colonos na Declaração de Independência de 4 de julho de 1776, sendo esta uma grande manifestação dos direitos humanos:

Nós consideramos ser correto que [...] quando no decurso dos acontecimentos humanos torna-se necessário para um povo disolver vínculos políticos que os ligaram e a uma outra e tomar, entre as potências da terra, o lugar reservado e igual àquele que as leis da natureza e de Deus da natureza lhe dão direito, o respeito devido à opinião da humanidade o obriga a declarar as causas que o conduzem o rompimento.

Temos por evidentes, por si próprias as seguintes verdades: todos os homens são criados iguais; são dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis; entre estes direitos se encontram o da vida, da liberdade e da busca pela felicidade. Os governos estão constituídos pelos homens para garantir esses direitos, e seu justo poder emana do consentimento dos governados. Todas as vezes que uma forma de governo se contra a esse objetivo, o povo tem o direito de mudá-la e de aboli-la e de estabelecer um novo governo, fundando-o sobre esses princípios e organizando-o da forma que lhe parecer mais adequada para dar-lhe segurança e felicidade. A prudência ensina à verdade que os governos estabelecidos há muito tempo não devem ser trocados por motivos levianos e passageiros, e a experiência de todos os tempos mostrou, de fato, que os homens estão mais dispostos a tolerar males suportáveis que a fazerem justiça eles mesmos abolindo as formas às quais estão acostumados. Mas, quando uma longa sequência de abusos e de usurpações, tendo invariavelmente o mesmo fim, assinala o propósito de submetê-los ao depotismo absoluto, é seu direito, é seu dever rejeitar tal governo e providenciar, por novas salvaguardas, sua segurança futura.

Apesar do excelente texto, ele não traz qualquer proclamação e justificação, pois não tem qualquer caráter de valor em direito positivo. A Constituição Federal de 1787 não é precedida de qualquer declaração, sendo os direitos e as liberdades mencionados somente nas dez primeiras emendas propostas ao Congresso em 21 de setembro de 1789 e ratificadas em 15 de dezembro de 1791.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 aconteceu após a declaração americana, porém somente a francesa teve um alcance universal, isso se explica em virtude da França, no final do século XXVIII ser a "primeira potência política "ocidental" por razões demográficas, econômicas e culturais" (MORANGE, 2004, p. 8).

A revolução na França teria naquela época enorme repercussão na Europa, a língua francesa era lida e compreendida em todos os meios com instrução, tendo os constituintes franceses o "sentimento de agir em nome de todos os homens." (MORANGE, 2004, p. 8)

Os direitos humanos são apresentados em 1789 e reafirmados em 1946 e 1958, pelo Preâmbulo da Constituição Francesa, segundo Jean-Jaques Israel (2005, p. 6) esses direitos passam a "ter valor de direito positivo, notadamente mediante a Declaração, a cujos princípios "o povo francês" manifestou, por duas vezes o seu apego quando das ratificações referendadas das Constituições de 1946 e de 1958."

Os direitos do homem podem ser organizados conforme suas perspectivas históricas em primeira, em segunda e em terceira geração, "sendo os direitos de cada geração de eficácia plena, formando a base sobre a qual assentam-se novos direitos."(LOPES, 2001, p. 62)

Com o objetivo de se esquematizar parte-se da noção de direitos civil e políticos de primeira geração, que data da Revolução Francesa, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos de primeira geração aparecem com o Estado Liberal ao fim do século XVIII, sendo estes os primeiros direitos a serem positivados, esses direitos são, segundo Israel (2005, p. 8) :

os direitos que garantem a segurança e a autonomia da pessoa humana diante do poder e diante de outros indivíduos. Trata-se, por exemplo, da liberdade de ir e vir ou da liberdade individual. Fala-se, nesse caso, de "liberdade-autonomia";

em seguida, de forma mais ampla, estão os direitos que permitem ao indivíduo despertar e desenvolver-se, escolhendo as condições de seu destino. Dele fazem parte, entre outros, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e de comunicação, a liberdade de se agrupar, a liberdade de associação, bem como as liberdades e os direitos políticos (notadamente o direito de escolher seus governantes por eleições livres). Fala-se, então de "liberdades-participação";

A segunda geração agrupa os direitos econômicos e principalmente os sociais. Sendo dois tipos distintos (ISRAEL, 2005, p. 8):

os direitos sociais de defesa ou "direitos-resistência", que são entre outros, a liberdade sindical ou o direito de greve;

os direito-créditos ou "direitos-exigências". Nessa perspectiva, é possível justificar a existência de tais direitos pelo fato de que a liberdade individual por si só não basta, que exige apenas que nenhuma intervenção do estado represente empecilho a seu exercício, requerendo assim apenas uma abstenção do Estado. É conveniente que a sociedade - por meio de sua personificação, que é o Estado - garanta os indivíduos as condições econômicas e materiais de sua liberdade, ou seja, a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo.

Segundo BURDEAU (2005, p. 20), "o indivíduo torna-se então "credor" do Estado e o direito, nesse caso, torna-se um crédito do homem aos olhos do Estado e da coletividade", no caso em tela não é solicitada um abstenção do Estado, mas sua intervenção ativa, objetivando garantir a prosperidade econômica e o bem estar social.

O direito de terceira geração são os direitos ditos de solidariedade, mais frequentemente com implicação internacional cujo reconhecimento parece subsequente aos progressos da humanidade. Esses direitos estão ligados à idéia de que a democracia passa pelos direitos do homem e, até mesmo, identifica-se cada vez mais com eles, direitos como o direito ao meio ambiente, o direito à paz e o direito ao desenvolvimento (ISRAEL, 2005, p. 9-10).

Na França também se entende direito de terceira geração os novos direitos, quais sejam, o direito ao aborto e as questões ligadas à reprodução, às experiências médicas, aos implantes de órgãos; eles colocam, de maneira geral, a questão da definição da vida e da morte. (ISRAEL, 2005, p. 11)

Dessa forma, ultrapassada a explicação sobre as gerações dos direitos humanos segundo a interpretação francesa, passa-se a definir os direitos do homem. Segundo Mourgeon (2005, p. 12), "pode-se dizer, no sentido amplo, os direitos do homem se definem como "prerrogativas governadas por regras, que a pessoa possui em suas relações com os particulares e com o Poder".

Diversas declarações foram elaboradas, porém elas não se tornaram positivadas na Constituição Francesa, Morange (2004, XVIII) defende que "as liberdades públicas da França contemporânea se transformaram numa realidade."

As liberdades públicas são direitos de valor constitucional ou legislativo que os franceses gozam, sendo muito semelhantes aos direitos fundamentais brasileiros, porém com algumas diferenças. As liberdades públicas, bem como as diferenças com os direitos fundamentais serão debatidos no próximo capítulo. A liberdade de expressão é um dos maiores exemplos dessas liberdades públicas.

3 Da Liberdade de Expressão

As liberdades públicas são típicas do direito francês, apesar da idéia de liberdade, em si mesma, ser muito maior do que o estado nacional, tendo se espalhado pelo mundo principalmente após a revolução francesa.

A liberdade jurídica aqui tratada é relacionada às obrigações inerentes à vida do homem em sociedade, esta impõe a necessidade um enquadramento individual, limitando a liberdade do indivíduo ou, ao contrário, criar direitos em seu benefício. (ISRAEL, 2005, p. 13).

Os comportamentos individuais podem repercutir sobre outrem de forma negativa, ou seja, são liberdades que necessitam da abstenção do estado, como regra. E outros tem o condão de impor um comportamento positivo a outrem, no caso a coletividade que deve satisfazer a necessidade social por prestações.

O direito regula a condução do homem na sociedade, definindo as condições do comportamento do indivíduo no exercício de suas liberdades. Desta feita, o direito reconhece, garante e até mesmo limita as liberdades, estando elas "consagradas pelo direito, as liberdades são, então, denominadas **públicas.**" (ISRAEL, 2005, p. 13)

As liberdades são a possibilidade de intervenção do poder, do Estado e do Direito, poderia se pensar que essas liberdades públicas se opõem às liberdades privadas, entretanto isso não ocorre, visto que as primeiras estariam ligadas às relações com o Estado e as segundas com relação aos particulares. Segundo Israel (2005, p. 13),

(...) todas as liberdades interessam ao Estado e ao direito, inclusive naquilo que poderia evocar o direito privado; assim, o domicílio privado e a intimidade da vida privada implicam uma proteção pelo direito e pelo estado e são suscetíveis de se opor a este último.

As liberdades são, de fato, públicas porque são reconhecidas e protegidas pelo Direito, e isso independentemente do objeto da liberdade. Portanto, o fato de a liberdade sindical ser exercida nas empresas públicas ou privadas não muda nem a natureza da liberdade nem a sua essência, mesmo quando as condições de seu exercício possam diferir nos dois casos para dar conta da diferença da situação jurídica da empresa; mas trata-se sempre da liberdade sindical, liberdade pública.

Desta feita, é necessária a positivação das liberdades públicas, prestigiando e reconhecendo dentro do ordenamento jurídico francês a liberdade pelo Poder, pelo Estado e pelo Direito, fazendo de uma liberdade uma liberdade pública.

Mas qual é o conteúdo dessas liberdades públicas? O direito francês usa a expressão, porém não lhe dá o devido conteúdo, tendo sido utilizada a expressão "liberdades pública" pela primeira vez na Constituição francesa de 14 de janeiro de 1852, o qual tem por guardião o Senado "conservador" (IMBERT, 1988, p. 35-37). As constituições francesas de 1946 e 1958 consagraram o conceito de liberdades públicas, fazendo a distinção com a expressão direito do homem, a qual consta no Preâmbulo da constituição.

Porém, ainda falta a definição do conteúdo das liberdades públicas, obviamente tal definição não esgota o tema, podendo ser passível de críticas. Rivero define da seguinte forma:

As liberdades públicas são direitos do homem que lhe reconhecem, em vários domínios da vida social, o poder de escolher livremente seu comportamento, poder organizado pelo direito positivo, que lhe concede uma proteção reforçada e o eleva ao nível constitucional no direito interno, ao nível supralegislativo no direito europeu.

Conforme demonstrado, nas liberdades públicas e nos direitos dos homens encontram-se essencialmente os mesmos elementos, sendo definidos de forma muito semelhante, podendo se afirmar que existe identidade entre eles, porém se questiona se esses direitos são sinônimos de direitos fundamentais.

Segundo Israel (2005, p. 20), o Conselho de Estado Francês estabeleceu no dia 13 de agosto de 1947 uma lista de liberdades públicas que é tão somente exemplificativa, não tendo força coercitiva o parecer do citado conselho:

o termo liberdades públicas compreende, independentemente da liberdade individual, as grandes liberdades que, não estando limitadas apenas ao indivíduo, se manifestam fora e comportam a ação de co-participantes ou o apelo ao público: consequentemente, fazem parte dessa categoria a liberdade de se agrupar, a liberdade de associação e com ela a liberdade sindical, a liberdade de imprensa e de uma maneira geral, a difusão do pensamento, a liberdade de consciência e dos cultos, a liberdade de ensino.

Uma das principais liberdades públicas é a liberdade de expressão, sendo a sua forma de proteção definida por Voltaire: “posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-lo.”

A liberdade de expressão é o que se entende pelo mais amplo direito de falar, exprimir, escrever e se manifestar da forma que se acha oportuna, não podendo ser a opinião um fato criminoso.

A era em que vivemos é a do politicamente correto, a ditadura da maioria, em que só é válido o que todos concordam. Segundo Rodrigo Constantino (2009, 155), “tais características impõem sérios riscos à liberdade de expressão, ferramenta das mais valiosas da humanidade e que garante nosso progresso contínuo.”

De acordo com Mazzilli (2010, 140), a liberdade de expressão “não é um direito de propriedade por si só, mas deriva também do direito de propriedade. Nós temos o direito de fazer o que quisermos com nossos (incluindo as cordas vocais) onde quisermos (sendo nossa propriedade.)”

Para ilustrar a situação é importante destacar que liberdade de expressão não é falar sobre o que se quer, significar falar o que quisermos onde temos direito (na nossa casa, num local alugado para ocasião, na casa de um amigo complacente etc.) (MAZZELLI, 139).

A liberdade de expressão é um direito consagrado na Declaração de Direitos dos Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, com previsão expressa nos artigos 10º. e 11º. do citado documento:

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Tais artigos confirmam o que um dos grande líderes do movimento já devidamente citado, Voltaire, expressou acima, a necessidade de proteger a manifestação do cidadão, respeitando a liberdade de pensamento é uma condição essencial para a democracia ter êxito.

Jonh Stuart Mill (2011, 112) destaca o aspecto moral da discussão pública:

(...) concedendo honras meritosas a qualquer um, não importando as opiniões que tenha, que tenha a tranquilidade para ver a honestidade para mostrar como seus oponentes, e as opiniões destes, realmente são, não exagerando nada para desacreditá-los, e nada escondendo que possa ser visto com sendo favorável a eles. Esta é a real moralidade da discussão pública: e se frequentemente violada, fico feliz em pensar que muitos debatedores as observam em grande parte, e que um número ainda maior, de forma consciente, se esforça na sua direção.

No ano de 1948, logo após a segunda guerra mundial, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo ratificada a liberdade de expressão proposta na declaração francesa.

Esse direito humano foi confirmado nos seguintes artigos na declaração da ONU:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A positivação desse direito foi confirmado em vários incisos da nossa Constituição Federal de 1988, exemplificando as várias possibilidades em que a livre manifestação pode ser apresentada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O direito fundamental acima apresentado permite que os brasileiros possam questionar os nossos governantes, questionar as crenças atuais e modificar o atual contexto histórico. Somente com essa liberdade de expressão é que foi possível, por exemplo, a possibilidade de divórcio, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a mudança de hábitos e de paradigmas.

Com o já citado politicamente correto, tal situação tem sido extremamente prejudicada, já que situações que antes poderiam ser questionadas, hoje são silenciadas em nome desse contexto histórico. Situações que poderiam ser questionadas pelos humoristas, hoje não ocorrem mais e quando ocorrem são transformadas em discurso de ódio, principalmente quando são críticas aos que estão no poder.

Tendo o presente artigo apresentado as liberdades públicas e a liberdade de expressão, será abordado no capítulo seguinte como as piadas têm sido transformadas em discurso de ódio e como a idéia do politicamente correto tem fomentado esse tipo de situação.

4 A Transformação das Piadas em Discurso de Ódio

A figura do politicamente correto hoje é uma realidade no Brasil, sendo as pessoas que não se encaixam no perfil posto pela sociedade extremamente perseguidas pela sua opinião. Hoje, em nosso país, essa perseguição é direcionada principalmente contra os humoristas que tentam demonstrar alguns abusos do governo.

Segundo Ron Paul (2013, p. 195):

O pior é que a definição (de politicamente correto) de suas violações muda constantemente. Algumas pessoas são isentadas de punição enquanto outras podem perder o emprego ou mesmo uma posição conquistada através de eleição. Candidatos foram destruídos por uma intenção da mídia em forçar a aplicação do politicamente correto, de acordo com as suas próprias regras não-escritas.

A idéia do politicamente correto é usada para quem está no poder e pode ter modificado o seu significado dependendo de quem, de quando e de onde esse discurso é apresentado. Em geral, tem por objetivo manter a pessoa no poder.

Em uma brincadeira no site de entretenimento da folha, é demonstrado como o humor pode quebrar a idéia do politicamente correto, podendo atacar os governantes de forma lúdica e clara²:

1. Para sua receita, você vai precisar de: a) um pesquisador do IBGE; b) uma planilha de Excel; c) o alvo da piada. Chame o pesquisador, com a planilha, e peça que ele entreviste o alvo de sua brincadeira. É preciso ter certeza de que ele não é pobre: os pobres já são suficientemente sacaneados pela vida. Se, porém, o alvo tiver renda mensal acima de R\$ 291 --o limite definido pelo governo para a classe média-- não só pode como deve ser zoadado sem dó. Classe média, essa gentinha que lê a "Veja", é a fonte de todos os males do país.

2. Piadas com quem já foi pobre também estão proibidas. Para efeitos de humor, Lula, por exemplo, não é um líder político poderoso, chefe de um dos maiores partidos do país: é o garoto pobre que chegou de Garanhuns ontem. Por motivo semelhante, piadas com coisas como o álbum de

² Site: <http://f5.folha.uol.com.br/factoides/2013/11/1373290-humor-oito-dicas-para-um-humor-respeitoso.shtml>. Acesso em 19/11/2013

casamento do Naldo com a Moranguinho estão vetadas (se bem que o Naldo, certamente, ri bem mais que vocês quando consulta o saldo bancário).

3. Piadas com generalizações étnicas ou envolvendo comunidades: proibidíssimas. Aquelas que começam com "aí chegaram o português, o americano, o judeu, o turco e o brasileiro" têm de terminar, obrigatoriamente, com "e se reuniram na ONU para discutir a reforma do Conselho de Segurança", ou qualquer coisa assim.

4. Piadas com papagaio: sem consulta prévia ao Ibama, nada feito.

5. O humor tem que ser uma "ferramenta contra os poderosos". Mas, se a poderosa for a presidente do Brasil, também está proibido: piadas com a Dilma são sexistas por definição, mesmo que seja outra mulher fazendo. Está permitido, porém, fazer Twitter fake para bajular a mandatária: humor a favor é do bem, respeitoso e brasileiríssimo (mais brasileiro do que jaboticaba, falta de saneamento básico e esquistossomose).

6. Se você insistir nessa coisa de humor político, tem que ser igual ao tempo de TV da propaganda eleitoral. Tirou sarro da Dilma? Dedique o mesmo tempo ou espaço de piada a algum tucano (molezinha: só pegar alguma daquelas fotos patéticas do Serra tentando se equilibrar sobre um skate, chutando bola e fazendo o sapato voar etc. E, claro, TODOS os políticos do Bananão merecem surra de saco de areia, ainda que verbal).

7. Além das mulheres, negros e homossexuais também não devem ser alvo de piada, por razões óbvias. Mas veja que interessante: se por acaso eles não forem de esquerda (e se você for), essas características todas se anulam. Nesse caso, estão liberadíssimas tanto a piada como a esculhambação ampla, geral e irrestrita.

Pode dar risada da morte da Thatcher (afinal, a Dama de Ferro nem era muito "mulher" mesmo), pode escrever que a colunista do jornal X é chata por "falta de homem", pode tratar o rival político supostamente gay como se essa condição fosse vergonhosa ("é casado? Tem filhos?"), pode chamar o ministro Joaquim Barbosa --aliás, eleitor de Lula-- de "capitão do mato". Afinal, você é um PROGRESSISTA, e todos têm plena consciência de que, se você está sendo racista, sexista e homofóbico, só pode ser de brincadeira. Não é?

8. Por último: seja o Louis CK, que tem, além do óbvio talento, a grande vantagem de fazer piadas em outra língua e num país bem longe daqui. Recomendo nascer de novo e tentar reencarnar nele. Boa sorte!

O humor fino do texto acima demonstra o quão o politicamente correto pode ser pernicioso, retratando o atual momento brasileiro. Para exemplificar essa situação, serão apresentados dois casos da internet que repercutiram no Brasil há pouco tempo, ambos aconteceram com Danilo Gentili, humorista contratado da Rede Bandeirantes de Televisão.

O humorista fez a seguinte piada, acompanhado do cantor Roger:

Gentili: "O apagão afetou boa parte do Nordeste. Digo boa parte porque nem todas as cidades lá tem energia elétrica. Sabe como eles perceberam lá no Nordeste que tinha acabado energia? Quando parou o trio elétrico".

Gentili: “Sem água e agora sem luz, os médicos cubano no Nordeste estão se sentindo em casa”.

No que veio a genialidade do músico Roger: “Tem papel higiênico ainda”.

Tal piada tinha por finalidade questionar o nordeste e a importação dos médicos de Cuba, estabelecendo um paralelo entre o país dos médicos e o nordeste. Nada do que o humorista falou é mentira, ele destacou que no nordeste falta água, comida e luz, situação que os nordestinos vivem todos os dias. Além disso, fez um paralelo com Cuba, como as informações de Cuba, como de qualquer ditadura, não são confiáveis, não é possível informar se existe fome e miséria naquele país. Todavia, um sítio na internet tenta demonstrar essa realidade.³

Os sítios e blogs eletrônicos na internet fizeram severas críticas com a piada proferida pelo humorista, informando que ele era racista, que ele tinha sido preconceituoso com o nordeste.⁴ O patrulhamento do politicamente correto foi usado de todas as maneiras, apesar da crítica ter sido direcionada ao governo, que vem implementando políticas absurdas tanto na questão médica, como na realidade do nordeste.

Percebe-se dos blogs que o objetivo dos textos era transformar a piada em discurso de ódio, numa clara tentativa de silenciar o humor e, com isso, o estado ter um salvo conduto até com as piadas contra o governo.

A outra situação é a piada que o Gentili fez com a doadora de leite, Michele Rafaela Maximino. Danilo Gentili afirmou que “em termos de doação de leite, ela já tá quase alcançando o Kid Bengala”.⁵

Kid bengala é ator pornô e a relação feita pelo humorista com Michele Rafaela, a doadora de leite materno, demonstrou a falta de compreensão do humorista no caso em apreço. Todavia, houve clara tentativa de transformar a piada do Danilo Gentili em discurso de ódio, tentando desacreditar o humorista ao máximo.

Diversos sites reproduziram a piada como se fosse algo sério, tentando destruir o humor com o politicamente correto⁶. Ora, se você não gosta desse humor, simplesmente desligue a

³ Site: www.therealcuba.com. Acesso em 19/11/2013

⁴ Site: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/danilo-gentili-ofende-nordestinos-e-cubanos-na-mesma-piada>. Site: <http://brasiliamaranhao.wordpress.com/2013/09/03/danilo-gentili-nordestinos/>. Site: Acesso em 19/11/2013

⁵ Site: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/danilo-gentili-e-a-doadora-de-leite-estupidez-nao-e-a-mesma-coisa-que-politicamente-incorreto/>. Acesso em 19/11/2013

⁶ Site: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/10/doadora-leite-materno-processa-danilo-gentili.html>. Acesso em 20.11.2013.

TV e busque outro canal. Não se deve usar como escudo o politicamente correto para evitar que se faça piada com qualquer tema.

O direito fundamental da liberdade também é o direito fundamental de fazer esse tipo de piada, absurda e equivocada. Todavia, isso só poderia causar constrangimento a uma única pessoa, a Sra. Michele, que sofreu a piada e a mais ninguém. Em nome do politicamente correto, vários blogs e veículos de comunicação, como já apresentado acima, descreveram o humorista como a pior das pessoas.

O humor é um instrumento formidável no combate a abusos, a intervenção do estado na vida privada das pessoas, uma forma de quebrar a adoração estatal e lembrar que são sempre as pessoas que estão administrando e que elas são falhas e não têm qualquer capacidade de ter um completo conhecimento da necessidade dos cidadãos brasileiros.

5. Considerações Finais

O presente artigo abordou tema discutido pela Profa. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug sobre as liberdades de expressão e o discurso de ódio, abordando os direitos humanos, os direitos fundamentais e como essa liberdade se apresenta no Brasil.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, inicialmente foi uma carta de intenções, política, sem qualquer conteúdo e aplicação jurídica, tendo essa carta sido precedida pelas liberdades do Estado Inglês e pela Declaração de Independência Americana.

A Declaração de 1789 nada mais foi do que uma confirmação do que já havia no mundo ocidental, tendo muito mais repercussão por ter sido criada na França em virtude de naquele momento ser uma potência política e econômica, sendo sua língua compreendida e falada em diversas partes do mundo.

Porém não só por isso, naquele momento havia juristas compondo a assembléia o que pode ser demonstrado pela clareza e qualidade do texto da Declaração dos Direitos do Homem.

Entretanto, como já dito, a Declaração era somente uma carta política, não tendo qualquer conteúdo jurídico, esse conteúdo só veio com a terceira república que admitiu o bloco de constitucionalidade, incluindo o preâmbulo da Constituição de 1946 e de 1958 e a Declaração de 1789, com força constitucional.

A partir daí, pode se falar em liberdades públicas, que usando o paralelo com o Estado Brasileiro, podem ser equiparadas aos direitos fundamentais, mas com divergências bem sutis, sem perder a qualidade principiológica da norma.

Os direitos fundamentais são liberdades protegidas contra o executivo ou contra o legislativo, em virtude de textos constitucionais ou internacionais, pelo juiz constitucional (ou o juiz internacional). Já as liberdades públicas são aquelas protegidas contra o executivo, em virtude de lei, e pelo juiz ordinário.

Entretanto, essa distinção não deve ser de forma exagerada, visto que não existe separação absoluta entre as duas noções, visto que uma mesma liberdade pode ser uma liberdade pública e um direito fundamental.

A liberdade de expressão é uma dessas liberdades públicas, sendo prevista tanto na Declaração de Direitos Humanos do Homem e dos Cidadãos da Revolução Francesa, como na Declaração de Direitos Humanos da ONU e na Constituição da República Federativa do Brasil.

O presente artigo abordou a questão do politicamente correto e como ele pode ser usado por quem está no poder e, principalmente, como isso prejudica o questionamento dessas pessoas, já que o significado desse conceito pode variar.

A consequência do politicamente correto é a violação a liberdade de expressão, principalmente dos humoristas, já que esses trabalham com estereótipos, seja o negro, o judeu, o baixo, o gordo, o presidente, “a presidenta”, todas pessoas marcadas por uma característica e que por mais absurdo que possa parecer, não passa de uma piada.

O presente artigo é encerrado sempre na busca da liberdade, sempre em busca de que alguém fale o que pensa, ainda que isso seja odioso, deve sempre se lembrar e separar a opinião do ato, uma situação não tem nada haver com a outra. Posso opinar que concordo com algo, mas não posso fazê-lo se for contrário a lei

Dessa forma, restou finalizada a análise da liberdade de expressão e da necessidade desse direito fundamental ser respeitado no Brasil, além de não poder ser utilizado o politicamente correto como forma de prejudicar essa tão importante liberdade.

REFERÊNCIAS

BLOCK, Walter. **Defendendo o Indefensável**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 67.

BURDEAU, Georges. **Do droit-protection au droit-créance.** In: *Les Libertés Publiques*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1972.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Economia do Indivíduo: o Legado da Escola Austríaca.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2009.

DUPICHOT, Jaques. **La Liberté d'entreprendre: mythe ou réalité?** in *Lés Cahiers du Barreau de Pris*, p. 7 s.

FAVOREU, Louis. **Droit de la Constitution et constitution du droit.** RFDC, 90, p. 71s, esp. p. 81-82.

IMBERT, Jean. **Allocution d'ouverture, Conseil constitutionnel et Conseil d'État.** Colóquio de 21 e de 22 de janeiro de 1988 no Senado. Paris: EJA, 1988.

ISRAEL, Jean-Jaque. **Direito das Liberdades Fundamentais.** Barueri: ed. Manole, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p. 35-80.

MAZZILLI, Marcello. **Estado? Não, obrigado.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** São Paulo: ed. Edra, 2011.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas.** Barueri: ed. Manole, 2004.

MOURGEON, Jaques. **Les Droits de l'homme.** Paris: PUF, 1999.

PAUL, Ron. **Definindo a Liberdade.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

PONTIER, Jean Marie. **Droit Fundamentaux et Libertés Publics.** 4a. ed. Paris: HACHETTE, 2010.

RIVERO, Jean. **Liberdades Públicas.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.